Lei nº 577/2020 **de 11 de dezembro de 2020.**

"Dispõe sobre o manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que possuem estampido no âmbito do Município de Cristalândia - TO."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e **Eu SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º – Fica proibido, no âmbito do Município de Cristalândia, o manuseio, utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que possuem estampidos (efeitos sonoros ruidosos), nas seguintes modalidades:

I- shows pirotécnicos;

II- apresentação com elementos de pirotecnia;

III- manuseio, utilização, queima e soltura;

PUBLICADO NO PLACAR MUNICIPAL
11 / 12 /2020

§1º – Para efeito dos dispositivos constantes no "caput" deste artigo, são considerados fogos e artefatos pirotécnicos:

I- os fogos de estampido, ou seja, com efeitos sonoros;

II- os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, com ou sem bomba;

III- Os chamados "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" ou similares;

IV- os morteiros com tubos de ferro;

§2º– Excetuar-se-á da proibição estabelecida no "caput" deste artigo, desde que obedecidas, além de outras condições previstas nesta lei, as seguintes:

I -Eventos extraordinários realizados por empresas registradas no Exército Brasileiro, com Certificado de Registro (CR) para a atividade de show pirotécnico;

II- O manuseio, utilização, queima e soltura de fogos visuais, que não produzam poluição sonora.

Art. 2º - A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3° - O manuseio, a utilização, a queima ou a soltura de fogos de artifício em desconformidade com o disposto nesta Lei, acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de R$ 500,00 (quinhentos reais), valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 4° - São passíveis de punição as Pessoas Físicas, inclusive detentoras de função pública, civil ou militar, bem como toda instituição ou estabelecimento, organização social ou Pessoa Jurídica, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei, ou que se omitirem no dever legal de fazer cumprir os ditames desta norma.

Art. 5° - Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei para:

I - Custeio de ações que visem a implantação e/ou manutenção de programas de ações de Saúde da população idosa;

II - Custeio de ações que visem a implantação e/ou manutenção de programas de ações de Saúde da população portadora do Transtornos do Espectro Autista;

III - Das ações e/ou publicações para a conscientização da população sobre a divulgação desta Lei;

IV - Das ações e/ou publicações de campanha para a conscientização da posse responsável e direitos dos animais;

V - Para instituições protetoras, abrigos ou santuários de animais;

PUBLICADO NO PLACAR MUNICIPAL
11 / 12 / 2020

VI - Para programas municipais de controle populacional através da esterilização cirúrgica de animais, bem como programas que visem à proteção e bem-estar dos animais.

Art. 6º - A fiscalização dos dispositivos constantes nesta Lei será de responsabilidade dos órgãos competentes da administração municipal, das forças **policiais e por qualquer cidadão.**

Art. 7º - A aplicação das multas decorrentes da infração ficará a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Art. 8° - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber em até 90 dias de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cristalândia - TO, aos 11 dias do mês de dezembro de 2020.

Cleiton Cantuário Brito
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO PLACAR MUNICIPAL
11 / 12 / 2020

JUSTIFICATIVA

A queima de fogos de artifício causa traumas irreversíveis aos animais, especialmente aqueles dotados de sensibilidade auditiva. Em alguns casos, os cães se debatem presos às coleiras até a morte por asfixia. Os gatos sofrem severas alterações cardíacas com as explosões e os pássaros têm a saúde muito afetada.

Dezenas de mortes, enforcamentos em coleiras, fugas desesperadas, quedas de janelas, automutilação, distúrbios digestivos, acontecem na passagem do ano, porque o barulho excessivo para os cães é insuportável, muitas vezes enlouquecedor.

A poluição sonora causada pelos fogos de artifícios perturba também pacientes em hospitais e clínicas, idosos, crianças e pessoas com autismo, pois apresentam hipersensibilidade auditiva

Os cães que não estão habituados ao barulho ou sons intensos geralmente reagem mal aos fogos de artifício. Alguns cães mostram-se incomodados, mas outros podem mesmo desenvolver fobias e entrar em pânico.

De acordo com o Ministério da Saúde, cerca de 100 (cem) pessoas perderam a vida e 07 (sete) mil sofreram lesões com fogos de artifício nos últimos anos.

Portanto, o objetivo deste projeto é valorizar a saúde humana e animal de forma ética, buscando alternativas eficazes para amenizar os danos resultantes da queima de fogos.

A presente Lei não tem como objetivo acabar com os espetáculos e festejos realizados com fogos de artifícios, apenas visa proibir que sejam utilizados artefatos que causem barulho, estampido e explosões, causando risco à vida humana e dos animais.

O benefício do espetáculo dos fogos de artifício é visual e é conseguido com o uso de artigos pirotécnicos sem estampido, também conhecidos como fogos de vista.

PUBLICADO NO PLACAR MUNICIPAL
11 / 12 / 2020

Adicionalmente, a Lei prevê inclusão de pena na Lei de Crimes Ambientais para quem fizer uso de fogos de artifício de estampido.

Esta iniciativa está em consonância com crimes ambientais devido a poluição sonora causada e visa dar mais efetividade a esta proibição.

Diante do exposto, pedimos respeitosamente aos nobres colegas desta Casa Legislativa a aprovação desse Projeto de Lei Complementar.

Plenário Evandro Santos Monturil, aos 19 dias do mês de outubro de 2020.

VASCO NETO
Vereador - PSDB

PUBLICADO NO PLA
MUNICIPAL
11/12/2020